



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 28:859 — Regulamenta o funcionamento das Casas do Povo.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 28:860 — Determina a ida de uma missão comercial portuguesa ao Brasil, que terá por fim o estudo das condições de desenvolvimento do nosso comércio com aquele país.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 28:859

As Casas do Povo e os Grémios da Lavoura hão-de exercer uma função primacial na solução de muitos problemas do trabalho rural e pode mesmo dizer-se que, ainda mais que na produção industrial ou no comércio, a maioria desses problemas só por via corporativa encontrará satisfação que se ajuste às realidades económicas de cada região e de cada momento: a expressão acentuadamente local da nossa economia agrícola, assim como as contingências a que sempre vive sujeita, são circunstâncias que repelem, por inadapável, toda a política social que se proponha realizar a justiça através de soluções uniformes e amorgânicas.

O presente decreto procura exactamente habilitar as Casas do Povo ao desempenho dessa tarefa, em cooperação com os Grémios da Lavoura.

Efectivamente, até aqui não tinham as Casas do Povo possibilidade legal de enfrentar os grandes problemas de interesse para todos os trabalhadores das suas áreas, como os do salário e do desemprego, por se acharem desacompanhadas da organização paralela da produção agrícola, se bem que muito tenham feito já, por si sós, na educação e instrução do povo, na previdência e na assistência; dentro dos recursos de que dispõem, tem o Governo a convicção de que elas têm geralmente correspondido ao que dessas instituições se esperava. Mas porque é preciso ir mais além na melhoria das condições de vida das populações rurais, reconhece-se a necessidade de se dotarem as Casas do Povo de mais amplas facultades e meios de acção, que as coloquem em posição de poderem eficientemente colaborar com os Grémios, agora em via de constituição. E isto será decerto o bastante, porque, como se disse, os resultados obtidos levam à segura conclusão de que no quadro da reconstrução nacional as Casas do Povo são bem o instrumento que as circunstâncias exigiam.

Pelo que respeita aos organismos patronais, a questão estava já resolvida, visto prever-se na lei n.º 1:957 que

os Grémios da Lavoura representam todos os produtores agrícolas da sua área, e que devem cooperar com as Casas do Povo na realização dos fins destas instituições, designadamente para melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação e disciplina do trabalho rural e desenvolvimento das suas instituições de previdência e assistência. O mesmo não podia porém dizer-se quanto às Casas do Povo, que, por não terem funções de representação, se achavam impedidas de outorgar em convenções colectivas ou, de um modo geral, de aceitar ou promover, em nome dos trabalhadores nelas agrupados, a cooperação prevista no novo estatuto da lavoura.

Conferem-se-lhes agora êsses poderes, mas limita-se, como é óbvio, o âmbito das funções de representação aos sócios efectivos ou a quem esteja em condições de o ser, pois os produtores agrícolas têm nos Grémios da Lavoura os seus organismos representativos. Não se classifica de profissional essa representação porque as Casas do Povo são instituições de organização não diferenciada, destinadas por isso a todos os que residam nas respectivas áreas e aí não disfrutem situação material ou exerçam modo de vida que os diferencie nitidamente do comum dos trabalhadores rurais; para êsses há lugar nas organizações profissionais diferenciadas ou mesmo nas Casas do Povo, mas como sócios protectores. O mesmo se tinha dito na nota prévia publicada pelo Governo a propósito dos diplomas fundamentais da organização corporativa:

«Prevê-se a criação de Casas do Povo no quarto decreto publicado.

Representam aquelas, como já se disse, organizações profissionais não diferenciadas. Destinam-se às freguesias rurais e à sua acção se confiam as melhores esperanças na consecução dos objectivos sociais em vista.

A uma organização precipitada e totalitária de igual intensidade, preferiu-se deliberadamente estabelecer êste regime de transição para a nossa gente dos campos».

A par desta questão de ordem jurídica importa encerrar também a situação material das Casas do Povo.

A regularização das cotas dos sócios protectores tem sido insistentemente solicitada, e também a Assembleia Nacional, ocupando-se do assunto, recomendou à atenção do Governo o estudo do problema, por forma a tornar a cotização dos sócios protectores proporcional aos seus haveres.

O Governo, embora concordando com o princípio, tem entendido serem prematuras até ao momento quaisquer providências sobre o assunto porque:

a) Era necessário primeiro que tudo provocar intensa devoção à volta dos problemas da organização corporativa, de modo a criar-se para as Casas do Povo o ambiente de simpatia e confiança que as deve rodear;

b) A organização da lavoura havia de vir a fazer-se, e só então conviria procurar um sistema que resolvesse simultaneamente o caso dos Grêmios e o das Casas do Povo.

Por este último motivo não inclui o presente decreto qualquer disposição sobre a matéria, crendo-se que o problema será resolvido através do «Fundo comum das Casas do Povo», alimentado por percentagens das receitas dos Grêmios da Lavoura, como fôr estabelecido na regulamentação destes.

Relativamente às pessoas que devam fazer parte das Casas do Povo como sócios protectores, amplia-se a obrigatoriedade de inscrição a todos os produtores agrícolas, como tal definidos na lei n.º 1:957, quando no regime anterior ela não abrangia mais do que os proprietários rurais, mantendo-se porém a restrição que quanto a estes estabelecia o decreto-lei n.º 23:051. É mais justo, porque não fazia sentido que mais devessem os proprietários da terra do que outros produtores que a exploram e se acham em condições económicas de poderem ser sócios protectores. É mais lógico, uma vez que dos Grêmios da Lavoura fazem parte todos os produtores agrícolas e que aqueles organismos e as Casas do Povo se devem reciprocamente a mais íntima colaboração. Consegue-se, além disso, aumentar as receitas das Casas do Povo, se bem que muitos produtores não proprietários lhes estejam dando já auxílio e concurso espontâneos.

*

Inclue ainda o presente diploma disposições relativas às áreas das Casas do Povo, competência do presidente da assemblea geral, regalias e isenções.

Ficam assim resolvidas as questões que fundamentalmente interessam à vida das Casas do Povo, entre as quais avulta a da conexão que importava estabelecer entre elas e os grêmios patronais. Nas providências que para tanto se adoptam não há modificações ou desvios de orientação: há avanço.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Casas do Povo exercem, além dos fins previstos no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, funções de representação de todos os trabalhadores nelas inscritos como sócios efectivos ou em condições de em tal qualidade se inscreverem, competindo-lhes também o estudo e a defesa dos respectivos interesses nos seus aspectos moral, económico e social.

Art. 2.º A esfera de acção das Casas do Povo circunscreve-se, em regra, à área das freguesias ou localidades onde forem criadas. Pode porém, excepcionalmente, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social aprovar a criação de Casas do Povo abrangendo freguesias limítrofes que isoladamente não reúnam condições suficientes à existência daquelas instituições.

§ 1.º No caso de haver Casas do Povo compreendendo duas ou mais freguesias, podem nas freguesias que não sejam a da sede organizar-se delegações da Casa do Povo, dirigidas por um sócio protector e dois efectivos, escolhidos respectivamente pelos membros da mesa da assemblea geral e da direcção.

§ 2.º É applicável aos corpos directivos destas delegações o disposto no artigo 21.º do decreto-lei n.º 23:051.

Art. 3.º São obrigatoriamente sócios protectores das Casas do Povo os produtores agrícolas da área respectiva.

As pessoas nestas condições, cujos bens ou rendimen-

tos não sejam suficientes para lhes assegurar situação diversa da situação corrente de trabalhadores rurais, podem deixar de pertencer àquela categoria, mas são obrigados a fazer parte das Casas do Povo como sócios efectivos.

Art. 4.º As cláusulas e condições dos acordos de trabalho legalmente aprovados, celebrados entre as Casas do Povo e os produtores agrícolas, obrigam tanto os produtores agrícolas signatários como os não signatários das respectivas áreas, desde que aqueles representem, pelo menos, dois terços do valor matricial da propriedade rústica.

Art. 5.º As importâncias das taxas sobre produtos agrícolas destinadas por lei às Casas do Povo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sob a rubrica de «Fundo comum das Casas do Povo».

§ 1.º Metade, pelo menos, destas verbas será obrigatoriamente distribuída pelas Casas do Povo em proporção das receitas provenientes do respectivo concelho, e, havendo em cada concelho mais do que uma, em proporção das respectivas áreas, e a restante por todas as Casas do Povo, em atenção às necessidades e à actividade que tenham desenvolvido.

§ 2.º A distribuição de fundos será feita como e quando o determinar por despacho o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 6.º Ao presidente da assemblea geral compete, além das atribuições indicadas no decreto-lei n.º 23:051:

a) Tomar parte nas deliberações da direcção, com voto consultivo, sempre que julgar conveniente a sua presença, e cooperar com aquela na realização dos diversos fins da Casa do Povo;

b) Outorgar, com a direcção, em todos os actos que interessem à Casa do Povo ou à respectiva caixa de previdência e que devam constar de documento autêntico;

c) Defender os interesses da Casa do Povo no Grémio da Lavoura de que fizer parte e promover pelos meios ao seu alcance a íntima colaboração entre os dois organismos;

d) Exercer a representação da Casa do Povo no concelho municipal.

Art. 7.º As Casas do Povo, logo que a sua constituição seja tornada pública pelo *Boletim* do I. N. T. P., gozam das seguintes regalias:

1.º São isentas de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessadas;

b) Imposto do selo no alvará de aprovação dos estatutos, nos livros de escrituração, nos recibos de cotizações e jóias dos sócios, nos recibos passados pelos sócios beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos, nas reclamações e recursos sobre assuntos do seu interesse e documentos com que os instruírem;

c) Sisa e imposto sobre sucessões pela transmissão de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações, na parte que fôr destinada para sua instalação e directa realização dos seus fins, ficando contudo sujeitas ao pagamento do imposto a que se refere o artigo 59.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, quando não beneficiarem da isenção da alínea b) do § único do mesmo artigo;

d) Contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para o fomento da construção de habitações.

2.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos, destinados

a suas instalações ou para directa realização dos fins sociais;

3.º Podem receber, com prévia autorização do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício de inventário;

4.º Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade e para a efectivação de obras de interesse geral.

Art. 8.º Para efeito do disposto neste decreto consideram-se produtores agrícolas todas as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários ou explorem como rendeiros, meeiros, parceiros ou, na ausência do proprietário, como administradores, sejam ou não seus parentes, quaisquer prédios rústicos e as mais entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:860

Muito se tem falado acêrca do comércio português com o Brasil, das possibilidades do seu desenvolvimento e das mútuas vantagens que de um mais intenso intercâmbio comercial para os dois países poderiam resultar.

Os laços fortes de um passado comum, a identidade da língua, as afinidades de raça e a vastíssima colónia portuguesa do Brasil não só parecem tornar fácil aquele objectivo como impô-lo naturalmente.

No entanto, e apesar do lugar de destaque que o Brasil ocupa no comércio externo português, o que é certo é que êle está longe do que poderia esperar-se das circunstâncias apontadas.

A concorrência de outros países, deficiências de técnica comercial na nossa exportação, falta de adaptação da produção nacional às novas condições daquele importante mercado consumidor têm feito declinar o comércio luso-brasileiro.

Por outro lado há nos regimes aduaneiros anomalias e divergências que o dificultam, e ainda problemas a esclarecer, derivados da interferência de interesses comerciais brasileiros com os do nosso Império Colonial.

Tudo isto impõe um cuidadoso estudo dos problemas do comércio entre os dois países, bem como do esforço que devem fazer a nossa produção e a nossa exportação para que esta possa ocupar no mercado brasileiro a posição que natural e historicamente lhe compete.

Não faltam para isso elementos: nem, certamente, a

boa vontade das entidades oficiais brasileiras, nem a dedicação e o espírito patriótico da colónia portuguesa do Brasil, nem a existência de interesses comuns — de ordem material e espiritual — a salvaguardar.

Julga-se por isso oportuno que pelo Ministério do Comércio e Indústria seja enviada ao Brasil uma missão comercial, que terá por objectivo o estudo das condições actuais do nosso comércio e das possibilidades do seu desenvolvimento, a fim de habilitar o Governo a realizar oportunamente negociações e reunir elementos que sirvam de orientação à produção e exportação nacionais.

Essa missão, além dos objectivos económicos que visa, será mais uma manifestação do interesse que ao Governo merecem, em todos os seus aspectos, as relações com aquele país irmão e do carinho com que encara tudo o que se refere às aspirações e necessidades do comércio português, que deve ser, em relação ao Brasil, não só um elemento de reforço da potencialidade económica nacional, como também mais um laço a contribuir para a estreita solidariedade entre os dois países.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será enviada pelo Ministério do Comércio e Indústria uma missão comercial portuguesa ao Brasil, que terá por fim o estudo das condições de desenvolvimento do nosso comércio com aquele país.

Art. 2.º A missão será constituída por quatro membros da livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria, que de entre êles designará o presidente, e por um secretário de legação ou cônsul de carreira designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que será o secretário da missão.

Art. 3.º A missão terá a duração máxima de noventa dias e apresentará, trinta dias após o seu regresso, relatório circunstanciado dos estudos e trabalhos realizados.

§ único. Durante o período de trabalhos no País a missão funcionará em directa dependência do Ministro do Comércio e Indústria, que poderá destacar da Direcção Geral do Comércio o pessoal necessário para assegurar o seu expediente.

Art. 4.º Os membros da missão terão direito, enquanto ausentes do País, a ajudas de custo e despesas de transporte.

§ 1.º Será igualmente atribuída à missão uma verba para despesas de representação.

§ 2.º Pertence ao presidente da missão administrar a verba a que se refere o parágrafo anterior, devendo submeter as respectivas contas à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, juntamente com o relatório final da missão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.